

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2023

Dispõe sobre a criação serviço telefônico de recebimento de denúncias - “Disque PARENTE” da Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI, para receber denúncia e dar assistência as especificidades dos Povos Indígenas.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA E OUTROS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2023, dispõe sobre a criação, pela Funai, de um serviço de recebimento de denúncias nominado “Disque PARENTE”, de forma a receber denúncias e prestar assistência aos povos indígenas com respeito às suas especificidades socioculturais.

O autor justifica a proposição em três pontos principais: (1) “criar um novo espaço para ouvir os povos indígenas, levando em conta os últimos anos de total descaso governamental para a pauta”; (2) criar um atendimento especializado aos indígenas, tendo em vista suas especificidades socioculturais; (3) gerar menos sobrecarga a outros serviços de recebimento de denúncias.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.



Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a nós, neste parecer, a análise da proposição no âmbito dos temas pertinentes a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Não há dúvidas de que a proposição leva a mais um passo no efetivo reconhecimento dos povos originários do Brasil. De fato, é necessário cessar a secular exclusão, pelo que importante cada contribuição no sentido de garantir o devido respeito aos reais descobridores deste belo País.

Nesse sentido, é salutar a criação de um campo específico para que os povos indígenas possam contatar o Estado diante de iminentes riscos ou situações de ilegalidade. Nesse campo específico, os atendentes e responsáveis pelos tratamentos e encaminhamentos das denúncias que chegam terão conhecimentos que lhes permitirão um atendimento mais adequado às especificidades socioculturais dos povos indígenas. Inclusive, os próprios indígenas poderão ser contratados para prestar esse serviço.

Enquanto, no âmbito social em geral, muitas pessoas ainda apresentam visão estereotipada e preconceituosa em relação aos povos indígenas, no “Disk Parente”, os indígenas encontrarão um atendimento mais conhecedor de suas distintas realidades, mais compreensivo e, por isso, mais acolhedor.

Por fim, apresenta-se uma emenda de redação à ementa da proposição, para torná-la mais próxima ao art. 1º da proposta, a aprimorando sem que se altere o seu conteúdo, assim com outras alterações no texto que visam a tornar o Disque Parente mais eficiente para o cumprimento dos seus objetivos



Diante do exposto, somos favoráveis à proposição, com a compreensão de que ela contribui para o efetivo respeito, reconhecimento e dignidade aos povos originários do Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2023-15050



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2023

Cria o serviço de recebimento de denúncias - “Disque PARENTE”, no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, para ouvir e atender as demandas relacionadas aos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço telefônico de recebimento de denúncias, “Disque PARENTE”, para ouvir e atender as demandas relacionadas aos Povos Indígenas.

§ 1º Fica instituído, nacionalmente, o número “231” para o cumprimento do previsto no caput do art. 1º.

§ 2º Será garantido o anonimato das denúncias recebidas por este meio, no que diz respeito a privacidade dos usuários, conforme regulamentação da Funai e em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia e por toda a Administração Pública, o sigilo dos seus dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 4º Com vistas a garantir a universalidade do serviço do Disque Parente, fica permitido a criação de canais para que as demandas sejam registradas pelas comunidades indígenas por meio de serviços de mensagens instantâneas conectado à internet, disponível em multiplataformas.

Art. 2º O serviço será regulamentado por ato da FUNAI, que disporá, dentre outros assuntos, sobre a organização interna da Central de Atendimento, seus objetivos e competências.



§1º A Funai poderá celebrar convênio com os Órgãos de Segurança Pública, com o Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos competentes para dar prosseguimento e providência às denúncias recebidas pelo Disque Parente.

§2º O serviço poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 3º Compete à Central de Atendimento receber, dentre outras, denúncias sobre:

I - Relatos de violência contra os indígenas em seus territórios ou onde quer que estejam em território nacional;

II - Injúria, calúnia e difamação;

III - Invasões à territórios indígenas;

IV - Práticas ilegais em territórios indígenas;

V - Ameaças contra os povos indígenas em todo o território nacional;

VI - Violência contra adolescentes, mulheres e idosos indígenas;

VII - Precariedades de caráter alimentício; sanitário; cultural, administrativo; educacional;

VIII - Preconceitos, racismo e outras formas de violência de indígenas brasileiros que estiverem fora do território nacional.

Parágrafo único. É vedada qualquer discriminação aos indígenas por parte da Administração Pública e das instituições privadas que por ventura estiverem credenciadas para a gestão ou operação do Disque Denúncia.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a



repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos relacionados aos povos indígenas em todo o território nacional e fora dele.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Art. 5º Os entes públicos e privados, mediante termos de cooperação, deverão divulgar o Disque Parente e as respectivas formas de acessá-lo.

Parágrafo único. A contar da vigência desta lei, é obrigatória a imediata divulgação do canal do Disque Parente nos sítios oficiais dos entes públicos indicados no caput.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2023-15050

